

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Av. Gov. Osman Loureiro, Nº 3.506 – Mangabeiras – Ed. Premium Office, Sala 334

Maceió/AL – CEP: 57.037-630 – Telefone: (82) 3421-2733 / 3357-2076

Inscrição Estadual: 242.71376-9

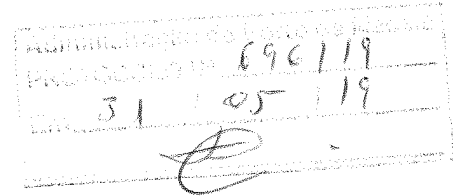
CNPJ: 16.667.433/0001-35

PROC 114318 - 353

MC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ


PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 - SRP



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 16.667.433/0001-35, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, portadora da Carteira de Identidade nº 762.749 SSP/AL e do CPF nº 663.114.204-06, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta **Ilustríssima Senhora Pregoeira da Administração do Porto de Maceió**, que declarou vencedora a Empresa Licitante **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.764.896/0001-08, no tocante aos Itens 03 e 13, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

*Recabido em 31.05.19
11:30 horas*

Arruda

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Av. Gov. Osman Loureiro, Nº 3.506 – Mangabeiras – Ed. Premium Office, Sala 334

Maceió/AL – CEP: 57.037-630 – Telefone: (82) 3421-2733 / 3357-2076

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

PROC 11431/18 FI 354

116

DOS FATOS

1 – A **Administração do Porto de Maceió** realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a aquisição de materiais de limpeza.

2 – Encerrada a disputa, a empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP** foi declarada vencedora dos Itens 03 e 13. Acontece que, quanto a estes itens, as marcas cotadas pela Empresa declarada vencedora **não estão em consonância com as especificações editalícias**. Nesse sentido, passamos a dispor.

2.1 - Para o Item 03, o instrumento convocatório do Pregão nº 003/2019 dispõe:

“Desodorizador de ar em aerossol; fragrância lavanda ou floral, não contenha CFC, **Embalagem com no mínimo 400 ml**, Notificado Pelo Ministério da Saúde.”

(grifos nossos)

Ocorre que a marca **BASTON**, cotada para o Item 03 pela Empresa declarada vencedora, **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP**, não atende as exigências editalícias, **UMA VEZ QUE FABRICA O PRODUTO EM EMBALAGENS DE 360ML**. É possível verificar a informação apresentada nos seguintes endereços eletrônicos:
<http://www.baston.com.br/produtos/detalhe/73/puro-ar> e
<http://www.baston.com.br/produtos/detalhe/71/ultra-fresh>

2.2 – Já para o Item 13, o instrumento convocatório do Pregão nº 003/2019 dispõe:

“Pastilha Sanitária; com suporte, **fungicida, bactericida**, biodegradável, perfumado na fragrância floral, jasmim ou lavanda; Embalagem com no mínimo 38 g; Registrado pelo Ministério da Saúde.”

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Av. Gov. Osman Loureiro, Nº 3.506 – Mangabeiras – Ed. Premium Office, Sala 334

Maceió/AL – CEP: 57.037-630 – Telefone: (82) 3421-2733 / 3357-2076

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

PROC. 1143/18 FI 355

MC

(grifos nossos)

Ocorre que a marca **SANY**, cotada para o Item 13 pela Empresa declarada vencedora, **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP**, não atende as exigências editalícias, **UMA VEZ QUE SEU PRODUTO NÃO POSSUI AS CARACTERÍSTICAS DE FUNGICIDA E BACTERICIDA**. É possível verificar a informação apresentada nos seguintes endereços eletrônicos: http://sanydobrasil.com.br/wp-content/uploads/2015/01/Pedra-40g_Conjunto-1.png, <http://sanydobrasil.com.br/category/linha-de-produtos/linha-sany-mix/banheiro/> e <http://sanydobrasil.com.br/wp-content/uploads/2016/10/FISPQ-01-Pedra-Sanit%C3%A1ria-Rev-07-03.08.17.pdf>

3 – Nesse ponto, havemos de convir que a manutenção do status de vencedora da empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP** trata-se de **infração às especificações constantes do Edital** (Lei da Licitação), já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, **V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP** apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

— Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Machado

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Av. Gov. Osman Loureiro, Nº 3.506 – Mangabeiras – Ed. Premium Office, Sala 334

Maceió/AL – CEP: 57.037-630 – Telefone: (82) 3421-2733 / 3357-2076

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

PROC 1143118 FL. 356
M

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela **Administração do Porto de Maceió**, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2019, Itens 03 e 13, a Empresa Licitante **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP**, a qual, conforme apontamos, não atende as exigências editalícias.

3 – Como já suscitado, a discussão jurídica para o Recurso Administrativo em tela diz respeito aos Pregão Eletrônico nº 003/2019, Itens 03 e 13. Ao admitir e aceitar os produtos cotados pela empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP**, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4 – Uma vez que não consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019 a aceitabilidade de produtos com especificações “parecidas” com aquelas descritas em seu Termo de Referência, faz-se imprescindível o questionamento: os licitantes que atenderam às exigências editalícias podem ser prejudicados em favorecimento daqueles licitantes que cotaram produtos

Machado

que não são iguais aos descritos no Edital? Evidente que não. Não se justifica, portanto, a admissibilidade de produtos que estão em desacordo com as especificações técnicas do Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: “se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”. **A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, mas obrigatório.**

6 – Aceitando os produtos apresentados pela Empresa declarada vencedora (que não atende às exigências editalícias), a Administração Pública faz refletir a **insegurança jurídica**.

7 – **Importa à Empresa V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa.** Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Machado

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Av. Gov. Osman Loureiro, Nº 3.506 – Mangabeiras – Ed. Premium Office, Sala 334

Maceió/AL – CEP: 57.037-630 – Telefone: (82) 3421-2733 / 3357-2076

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

PROC. 1143/18.358

MC

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, PROLIMP PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – EPP, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2019, Itens 03 e 13, já que as marcas cotadas não atendem as exigências editalícias.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 27 de maio de 2019.

Vanessa Teixeira A. Machado de Arruda

V. T. A. Machado de Arruda Eireli - EPP

Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Titular-administradora



CODERN
APMC

Administração do Porto de Maceió

FOLHA DE INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA

VIA
FOLHA

Prot. 696/19

Às Pregoeiras do Orden
Para providências -
31.05.19

PROC. 112/18 fl. 359

MC

Tânia Maria F. S. de Melo
SECCOENAPMC

Ào Assessor de licitações

Solicito análise e parecer
do recurso apresentado pela empresa V.T.A. Machado
de Almeida Elinelli - EPP conforme documento apresentado
nesta APMC em 31/05/19, protocolada sob nº 696/19.

Em 04/06/19

MC

Maria Celenita M. de Melo
ATA II
Mat. 2301

Pregoeira Substituta

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Processo n.º 1.143/2018

PROC. 1143, 18 Fl. 360
MC

À Pregoeira,

Aportou nesta ASSLIC vossa solicitação, para análise e pronunciamento, acerca de **RECURSO** apresentado pela empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP em face de decisão proferida do V. Sa. relativamente ao Pregão n.º 003/2019, em que declarou vencedora empresa licitante.

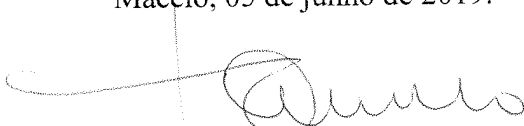
A fl. 347 dos autos, observa-se que em 23/05/2019 (quinta-feira), às 15h02, durante a sessão, a referida empresa externou a sua intenção em recorrer. Em seguida, às 10h29, do dia 27/05/2019 (segunda-feira), V. Sa. concedeu o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do referido recurso (fl. 347).

O início do decurso do prazo se deu, portanto, em 28/05/2019 (terça-feira), com seu término em 30/05/2019, conseqüentemente.

No entanto, o documento em questão somente foi protocolizado às 11h30 do dia 31/05/2019 (sexta-feira). **INDISCUTÍVEL A SUA INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual **NÃO HÁ COMO SER CONHECIDO**, não cabendo qualquer pronunciamento ou manifestação quanto aos seus conteúdo e razões, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito, com a adoção do atos de estilo.

É o nosso entender, s.m.j.

Maceió, 05 de junho de 2019.



Tiago Quintella Melo
Assessor de Procedimentos Licitatórios
APMC/CODERN

Assunto: Resposta do Recurso Administrativo

De: Licitações Porto de Maceió <licitacoes@portodemaceio.com.br>

Data: 11/06/2019 14:26

Para: machadoarmarinhos@hotmail.com

Prezada Senhora,

Segue anexo resposta do recurso administrativo protocolado nesta APMC sob o nº 696/2019, em 31/05/2019, referente ao pregão nº 003/2019 - SRP.

Informamos que os autos estão a sua disposição para consulta caso se faça necessário.

Atenciosamente,

Maria Celenita Moura de Melo

Pregoeira Substituta/APMC

Anexos:

Untitled_20190611_102521.pdf

45,5KB